



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.011208/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente SUELY MARA CLAUDINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 125/144) contra decisão de primeira instância (fls.105/112), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, com ciência do sujeito passivo em 19/06/2008 (fls. 27), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, sendo apurados os seguintes valores:

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade; natureza e extensão dos efeitos do ato.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

PREVIDENCIA OFICIAL. DEDUTIBILIDADE.

As contribuições pagas à previdência oficial são dedutíveis na declaração de ajuste anual quando devidamente comprovadas.

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A utilização de documento inidôneo com o fim de reduzir o montante devido do imposto sobre a renda da pessoa física está sujeita à multa qualificada de 150%.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Tendo a contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre o crédito tributário objeto da ação fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

A contribuinte foi notificada em 12/12/2007 (fl. 115); Recurso Voluntário protocolado em 28/02/2008 (fl. 177), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 145).

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula n.º 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 12/12/2007 (quarta-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 13/12/2007 (quinta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 28/02/2008, conforme protocolo no envelope postado pela contribuinte (fl. 177), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil